COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002282-23.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ADENILSON ANTONIO PASCHOAIN

Requerido: ARTERIS SA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente verificado quando terceira pessoa, dirigindo veículo do autor, bateu contra um animal que cruzou a Rodovia Engenheiro Thales de Lorena Peixoto Júnior, próximo ao Km 239+600 metros.

Almeja o autor ao ressarcimento dos danos que experimentou em função de tal episódio.

A preliminar de ilegitimidade ativa <u>ad causam</u> suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

O documento de fls. 154/159, especialmente no penúltimo parágrafo do item "Da Partilha" (fl. 157), denota satisfatoriamente o liame entre o autor e o automóvel em apreço, tanto que ele exerce a posse sobre o mesmo e paga as prestações do respectivo financiamento.

A circunstância do veículo permanecer em nome de outrem não assume relevância, até porque o registro perante a repartição de trânsito não é o que define a sua propriedade, possuindo cunho eminentemente administrativo.

Rejeito a prejudicial, pois.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

No mérito, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam a versão do autor, não tendo a ré negado a ocorrência do acidente tal como lá descrito ou coligido um único elemento concreto que se contrapusesse a isso.

Sustenta a ré em contestação basicamente que não teria culpa pelo evento e, em consequência, não se lhe poderia exigir a reparação dos danos suportados pelo autor.

Sem embargo do zelo e da combatividade dos ilustres Procuradores da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

 (\dots)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos serviços públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou reiteradamente sobre o assunto, acolhendo esse entendimento:

"Responsabilidade civil. Recurso Especial. Atropelamento fatal. Travessia na faixa de pedestre. Rodovia sob concessão. Consumidora por equiparação. Concessionária rodoviária. Responsabilidade objetiva em relação a terceiros usuários e não usuários do serviço. Art. 37, § 6°, CF. Via em manutenção. Falta de iluminação e sinalização precária. Nexo causal configurado. Defeito na prestação do serviço configurado. Culpa exclusiva da vítima. Inocorrência. Indenização por danos materiais e morais devidos. 1. (...)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

2. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem

objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes" (STJ, REsp nº 1.268.743/RJ, Rel. Min. **LUIS FELIPE SALOMÃO**, T4 Quarta Turma, julgado 04/02/2014, DJe de 04/04/2014 - negritei).

"CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

- I De acordo com precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista.
- II A presença de animas na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente.
- *III Recurso especial conhecido e provido*" (STJ-T4, REsp 687799/RS, rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, j. 15.10.2009).
- "RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE EM ESTRADA. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES.

Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista. Recurso especial provido" (STJ-T3, REsp 647710/RJ, rel. Min. **CASTRO FILHO**, j. 20.06.2006).

- "CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA. ACIDENTE COM VEÍCULO EM RAZÃO DE ANIMAL MORTO NA PISTA. RELAÇÃO DE CONSUMO.
- 1. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários da estrada, estão subordinadas ao Código de Defesa do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Consumidor, pela própria natureza do serviço. No caso, a concessão é, exatamente, para que seja a concessionária responsável pela manutenção da rodovia, assim, por exemplo, manter a pista sem a presença de animais mortos na estrada, zelando, portanto, para que os usuários trafeguem em tranquilidade e segurança. Entre o usuário da rodovia e a concessionária há mesmo uma relação de consumo, com o que é de ser aplicado o art. 101, do Código de Defesa do Consumidor.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

2. Recurso especial não conhecido" (STJ-T3, REsp 467883/RJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 17.06.2003).

É essa também a orientação sobre o tema do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação nº 1001505-92.2014.8.26.0624, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **KENARIK BOUJIKIAN**, j. 31/07/2015; Apelação nº 1004114-34.2014.8.26.0079, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **EDGARD ROSA**, j. 30/06/2015; Apelação nº 1010074-04.2014.8.26.0068, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, rel. Des. **TERCIO PIRES**, j. 31/07/2015.

Aplicando-se tal raciocínio à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece clara.

Existem provas suficientes de que o acidente aconteceu como noticiado pelo autor e a responsabilidade da ré somente se eximiria se houvesse culpa exclusiva daquele ou a inexistência de defeito no serviço prestado, na forma do art. 14, § 3º, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à primeira alternativa, não se cogita nos autos, ao passo que quanto à segunda por mais diligente que tenha sido a ré na inspeção da rodovia isso não evitou o acidente cujo risco, por sua natureza, é inerente à atividade dela, não podendo invocar a conduta de terceiro para benefício próprio.

A exclusão pelo caso fortuito não vinga à míngua de previsão legal que lhe desse guarida.

Demonstrada a responsabilidade da ré, é de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, inclusive em face do valor pleiteado.

Isso porque o autor respaldou o pedido nos orçamentos de fls. 40/44, os quais não foram específica e concretamente impugnados pela ré.

Esta não evidenciou nem mesmo em tese por qual razão os orçamentos não mereceriam credibilidade, o que seria de rigor também para levar à ideia de necessidade de realização da prova pericial.

A prática adotada pelo autor é reconhecidamente admissível e à míngua de indícios de irregularidade os valores apresentados devem ser acolhidos.

Nem se diga, outrossim, que o cotejo entre montante postulado e o valor do veículo despertaria alguma dúvida consistente, até porque

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de assentar em situações como a dos autos que "a indenização deve corresponder ao montante necessário para repor o veículo nas condições em que se encontrava antes do sinistro, ainda que superior ao valor de mercado; prevalece aí o interesse de quem foi lesado" (EREsp n° 324.137/DF, rel. Min. **ARI PARGENDLER**, DJ 09/09/2003, p. 165).

Nesse mesmo sentido: REsp 934.708, 135.618,

57.180 e 65.603.

Por fim, observo que a expedição dos ofícios à CONSEG e SUSEP transparece despicienda.

O veículo não foi até agora reparado, como constatado a fl. 175, o que denota claramente que não estava segurado porque se assim fosse à evidência a situação seria outra.

A anotação de que sofreu outra avaria não assume igualmente importância porque os orçamentos foram elaborados há tempos, quando isso por certo não tinha tido vez.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 19.530,00, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 44), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA